



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

ERC/2024/541 (DJ)

Queixa do Diário do Distrito contra a Câmara Municipal da Moita  
por violação do direito de acesso à informação e do direito a  
informar e a ser informado

Lisboa  
20 de novembro de 2024

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2024/541 (DJ)

**Assunto:** Queixa do Diário do Distrito contra a Câmara Municipal da Moita por violação do direito de acesso à informação e do direito a informar e a ser informado

#### I. Queixa

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), no dia 2 de outubro, uma queixa do jornal *Diário do Distrito* contra a Câmara Municipal da Moita por violação do direito de acesso à informação e do direito a informar e a ser informado.
2. Alega que no dia 12 de setembro «(...) ocorreu um evento público Tarde do Fogareiro, integrado nas Festas em Honra de Nossa Senhora da Boa Viagem, organizado pela Câmara Municipal da Moita, com a presença de diversos órgãos de comunicação social, que foram previamente convidados a estar no espaço reservado pela autarquia».
3. Refere ter sido «(...) deliberadamente excluído do convite para cobrir o evento».
4. Considera que «[e]sta exclusão (...) caracteriza uma conduta discriminatória reiterada, que coloca em causa o princípio da imparcialidade (...)».
5. Defende que a «(...) postura da Câmara Municipal da Moita tem causado prejuízos graves ao Diário do Distrito, tanto em termos de credibilidade perante o público quanto ao seu exercício do direito de informar. O contínuo silenciamento e exclusão deste órgão, sem explicações ou critérios objetivos, configura uma lesão séria aos direitos consagrados na Constituição e na legislação ordinária».

## **II. Oposição**

6. Notificada para se pronunciar sobre a queixa em apreço, a Denunciada respondeu dizendo ter «(...) como princípio identitário tratar todos os órgãos de comunicação social de forma igualitária, ciente da importância fulcral que exercem para uma sociedade plural e democrática».
7. Esclarece que «(...) não existem quaisquer critérios para seleção de OCS para cobertura noticiosa e mediática (...). No caso em questão (...) foi partilhada, via e-mail (no dia 28/8/2024, pelas 15h45), informação com programas e dinâmicas decorrentes da festa para todos os órgãos de comunicação social do nosso distrito, onde se inclui (...), o Diário do Distrito». A Denunciada juntou um *print screen* do e-mail referido na oposição, no qual é possível verificar o seu envio a diversos órgãos de comunicação social, incluindo o Queixoso.
8. Diz também que «(...) o Gabinete de Apoio de Informação, Relações-Públicas e Protocolo da Câmara Municipal da Moita foi inexcedível no auxílio a todos os OCS que, a jusante do e-mail supramencionado, [os] contactaram mostrando interesse em participar em algumas dinâmicas da festa, entre elas a Tarde do Fogareiro».
9. Refere que a «(...) Tarde do Fogareiro (...) é de acesso completamente livre, sem existência de convite protocolar».

## **III. Audiência de conciliação**

10. Notificadas as partes, nos termos do artigo 57.º dos Estatutos da ERC, para a realização da audiência de conciliação, o Queixoso informou que não iria estar presente por entender que a realização da audiência não traria «alterações substanciais à situação».

## **IV. Análise e Fundamentação**

11. A queixa em análise tem por base a alegada violação do direito de acesso e do direito a informar e a ser informado do Queixoso.

12. Alega o Queixoso que, ao contrário do que terá acontecido com outros órgãos de comunicação social, não recebeu um convite para o evento «Tarde do Fogareiro», realizado no âmbito das «Festas em Honra de Nossa Senhora da Boa Viagem», organizadas pelo Queixoso.
13. Por sua vez, opõe o Denunciado que a «Tarde do Fogareiro» é um evento completamente livre. Diz também que foi enviado, à generalidade dos órgãos de comunicação social, um e-mail com informações sobre o programa e dinâmicas da festa, fazendo prova, junto da ERC, de que esse e-mail foi remetido ao Queixoso.
14. Referiu ainda que o seu gabinete de relações públicas e protocolo deu apoio aos órgãos de comunicação social que, na sequência do e-mail referido no ponto anterior, manifestaram interesse em participar na «Tarde do Fogareiro».
15. Nos termos do artigo 9.º, do Estatuto do Jornalista, n.º 1, do Estatuto do Jornalista<sup>1</sup>, «[o]s jornalista têm direito de acesso a locais abertos ao público desde que para fins de cobertura informativa».
16. Resultou provado, em sede de contraditório, que o evento «Tarde do Fogareiro» foi um evento aberto ao público, tendo sido comunicado ao Queixoso, bem como à generalidade dos órgãos de comunicação social a sua realização.
17. Verificou-se ainda que a «Tarde do Fogareiro» não se tratou de um evento no qual tenha existido uma zona restrita a jornalistas, que estivesse sujeita a um sistema de acreditação. Pelo contrário, tratou-se de um evento público, não tendo o Queixoso demonstrado junto da ERC que tenha sido impedido do exercício da sua atividade de comunicação social.
18. Pelos motivos expostos, considera-se não existirem indícios de violação do direito de acesso às fontes de informação, nem do direito a informar e a ser informado do Queixoso, pelo que se procederá ao arquivamento do presente processo.

---

<sup>1</sup> Lei n.º 1/99, de 1 de janeiro (na sua redação atual)

## V. Deliberação

Tendo sido apreciada uma queixa do jornal *Diário do Distrito* contra a Câmara Municipal da Moita por violação do direito de acesso à informação e do direito a informar e a ser informado, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, nos artigos 8.º, alíneas a), d) e j), e 24.º, n.º 3, alínea c) dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera proceder ao arquivamento da queixa por não se terem verificado indícios de violação do direito de acesso à informação e do direito a informar e a ser informado.

Lisboa, 20 de novembro de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola